



## ATA DE JULGAMENTO

Aos quinze dias do mês de Setembro de dois mil e vinte e três, às 14h00, reuniram-se os membros da comissão de licitação, nomeados através da Portaria nº 125/2023, na sala da Comissão para promover o julgamento do Pregão Presencial nº 04/2023 referente ao Processo nº 263/2023 objetivando a **CONTRATAÇÃO EXCLUSIVA DE MICROEMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE ESPECIALIZADAS EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECEPÇÃO, DECORAÇÃO, SONORIZAÇÃO E BUFFET (LOTE 01); CONFECÇÃO DE PLACAS, CONFECÇÃO DE MEDALHAS DE HONRA AO MÉRITO E DISPLAYS, (LOTE 02); SERVIÇO FOTOGRÁFICO E CONFECÇÃO DE ÁLBUM (LOTE 03), E CONFECÇÃO DE CONVITES (LOTE 04), DESTINADOS À REALIZAÇÃO DE SESSÃO SOLENE DE OUTORGA DE TÍTULOS E HONRARIAS.**

Com relação ao **Lote I**, não houve nenhum questionamento das empresas participantes, como também não houve nenhum ato que pudesse inabilitar a empresa com o menor lance, por esta razão decide este pregoeiro por declarar vencedor do **lote I**, a empresa **MONTEIRO E ZETUM LTDA.**

Em análise ao **Lote II**, não houve nenhum questionamento das empresas participantes, como também não houve nenhum ato que pudesse inabilitar a empresa com o menor lance, por esta razão decide este pregoeiro por declarar vencedor do **lote II**, a empresa **ADONAI COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA ME.**

Em análise ao **Lote III**, alega a empresa MARCELO DE ASSIS PIRES, que a empresa TEIXEIRA E VIEIRA CONSULTORIA EM LICITAÇÕES COMÉRCIO SERVIÇOS LTDA, deixou de apresentar a CND federal descumprindo assim o item 5 "b" do edital. Após analisar e reanalisar todos os documentos de habilitação da empresa TEIXEIRA E VIEIRA CONSULTORIA EM LICITAÇÕES COMÉRCIO SERVIÇOS LTDA, verificamos que a CND federal apresentada pela licitante não é da Pessoa Jurídica TEIXEIRA E VIEIRA CONSULTORIA EM LICITAÇÕES COMÉRCIO SERVIÇOS LTDA, mas sim de uma pessoa física INGRYD VIEIRA TEIXEIRA. Por esta razão a equipe de Pregão **decide por inabilitar a empresa TEIXEIRA E VIEIRA CONSULTORIA EM LICITAÇÕES COMÉRCIO SERVIÇOS LTDA por descumprir o item 5 "b" do edital.**

Ainda referente ao **Lote III**, a empresa MARCELO DE ASSIS PIRES também questionou a empresa WILLIAN RAMOS GAMBINI, alegando que a mesma não comprovou a saúde financeira da empresa (balanço patrimonial), constando somente seu cadastro no Microempreendedor individual, com o capital social de apenas R\$ 1 (um) real, não tendo condições financeiras de executar o objeto licitado. Ao analisar os autos verificamos que realmente a empresa WILLIAN RAMOS GAMBINI, não apresentou balanço patrimonial.

O ponto de litigio é se os Microempreendedores individuais enquadradas na lei 123/2006 são obrigados a apresentar balanço patrimonial em licitações. Em decisão





recente o TCU entendeu que os Microempreendedores individuais são obrigados a apresentar balanço patrimonial quando houver tal exigência no edital, vejamos;

Para participação em licitação regida pela Lei 8.666/1993, o microempreendedor individual (MEI) deve apresentar, **quando exigido para fins de qualificação econômico-financeira**, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social (art. 31, inciso I, da Lei 8.666/1993), ainda que dispensado da elaboração do referido balanço pelo Código Civil (art. 1.179, § 2º, da Lei 10.406/2002).

“Portanto, ainda que o MEI esteja dispensado da elaboração do balanço patrimonial, para participação em licitação pública, regida pela Lei 8666/1993, **quando exigido para fins de comprovação de sua boa situação financeira**, deverá apresentar o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, conforme previsto no art. 31, inciso I, da Lei 8666/1993”( Acórdão 133/2022 Plenário, Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues.)

Ocorre que o edital tem clausula expressa para a exigência do balanço patrimonial do M.E.I. “8.1.1 - Não será exigido da licitante qualificada como Micro Empreendedor Individual - MEI, a apresentação de balanço patrimonial.”

Portanto podemos verificar que não há exigência de apresentação do balanço patrimonial do MEI, e no acordo do TCU é taxativo que o MEI deverá apresentar balanço patrimonial **quando exigido**, que não foi o caso.

Por esta razão a equipe de pregão entende por não acolher tal questionamento e **manter habilitada a empresa WILLIAN RAMOS GAMBINI.**

Com relação ao **Lote IV**, decide este pregoeiro por declarar vencedor do **lote IV**, a empresa **WILLIAN RAMOS GAMBINI.**

Assim a Câmara Municipal de Marataízes-ES, através da Equipe de Pregão, torna público o resultado de julgamento de habilitação do Pregão Presencial nº 04/2023, sendo **HABILITADAS** as empresas: Para o **LOTE I MONTEIRO E ZETUM LTDA**, para o **LOTE II ADONAI COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA**, para o **LOTE III WILLIAN RAMOS GAMBINI, LOTE IV WILLIAN RAMOS GAMBINI**. Foram **INABILITADAS** TEIXEIRA E VIEIRA CONSULTORIA EM LICITAÇÕES COMÉRCIO SERVIÇOS LTDA.

Deste modo, fica concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, previsto no Edital - **Item X - RECURSOS.**



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MARATAÍZES**

Av. Gov. Francisco Lacerda de Aguiar, 113  
Centro - Marataízes/ES  
CEP: 29045-000  
Fone: +55 28 3532-3413  
e-mail: [ouvidoria@cmmarataizes.es.gov.br](mailto:ouvidoria@cmmarataizes.es.gov.br)

Equipe de Pregão

Marataízes-ES, 15 de setembro de 2023.

THIAGO PEREIRA  
SARMENTO:0969690070  
8

Assinado de forma digital por  
THIAGO PEREIRA  
SARMENTO:09696900708  
Dados: 2023.09.15 15:48:27 -03'00'

THIAGO PEREIRA SARMENTO  
Pregoeiro

NELSON MORGHETTI JÚNIOR  
Membro da equipe de Apoio

ALTAIR FERREIRA CARVALHO  
Membro da equipe de Apoio

PATRICIA PERUZZO NICOLINI  
Membro da equipe de Apoio